



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000049-55.2010.815.0371 — 5ª Vara de Sousa

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Aquiles Borromeu Cabral Paiva

Advogado : Marcos Aurélio Nogueira da Silva

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionedis.

AÇÃO DE REVISÃO DE REVISÃO DE CONTRATO — CONTRATO DE FINANCIAMENTO — PETIÇÃO INICIAL INEPTA — PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — IMPUGNAÇÃO GENÉRICA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — DESPROVIMENTO.

— Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. (...) (TJPB; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/11/2014; Pág. 17)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Aquiles Borromeu Cabral Paiva** contra a sentença de fls. 174/180, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito ante a ausência de pressuposto processual de validade (petição inicial apta) e, ainda, revogou a tutela antecipada posteriormente deferida, determinando o retorno das partes ao estado anterior ao deferimento da referida tutela.

Em suas razões recursais (fls. 182/190), o apelante requereu a aplicabilidade do limite de juros, bem como que seja aplicada a súmula 121 do STF que proíbe a capitalização de juros compostos ainda que expressamente convencionada.

Contrarrazões, fls. 194/199.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto processual de validade (petição inicial apta).

Contudo, no recurso apelatório, observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, enfrentando todas as questões de mérito, sem se manifestar acerca dos fundamentos da sentença.

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 514 § 2º do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialecticidade Recursal.**

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, **a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar, motivadamente, que o julgamento proferido merece ser modificado.**

Percebe-se, portanto, que **a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade**, pois “*sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada*”¹.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça²:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...]

5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.**

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

¹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

² Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.**

I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.** O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. [...] (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. **O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.**

3. **O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores.** No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. **Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.**

6. Recurso não provido." (REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002).

Como se observa da leitura do presente recurso, este não combateu de forma específica os argumentos levantados pelo juízo monocrático.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz nenhuma alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o

Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida , juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0000049-55.2010.815.0371 — 5ª Vara de Sousa

RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Aquiles Borromeu Cabral Paiva** contra a sentença de fls. 174/180, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito ante a ausência de pressuposto processual de validade (petição inicial apta) e, ainda, revogou a tutela antecipada posteriormente deferida, determinando o retorno das partes ao estado anterior ao deferimento da referida tutela.

Em suas razões recursais (fls. 182/190), o apelante requereu a aplicabilidade do limite de juros, bem como que seja aplicada a súmula 121 do STF que proíbe a capitalização de juros compostos ainda que expressamente convencionada.

Contrarrazões, fls. 194/199.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator